

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOSE LAURI PELIZ DE ALMEIDA DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O REGISTRO DE LOCAÇÃO, CESSÃO DE VEÍCULO, PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM OU GERADOR DE ENERGIA. IRREGULARIDADE. GASTO COM SERVIÇO DE MOTORISTA. AUSÊNCIA DE VEÍCULO LOCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304312), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e retificou as contas (ID 45400169 - 45399449). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 2.184,00 (ID 45414494).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à natureza do gasto.

Foi verificado o pagamento de R\$ 184,00 com despesas de combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. O candidato retificou sua prestação de contas, porém não apresentou esclarecimentos e comprovantes que altere a falha.

Não havendo juntado contrato de cessão dos veículos, com a sua identificação na prestação de contas, conforme exige o art. 35, §11, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, não é possível certificar a regularidade da despesa.

Portanto, é irregular o gasto no valor de R\$ 184,00.

O item 4.1.3 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência de comprovação da despesa.

Foi verificado o pagamento de R\$ 2.000,00 com prestação de serviços de condução de veículo automotor com Douglas Silvestre Correa, sem menção à locação de veículo registrada na prestação de contas retificadora e sem apresentação de documento adicional referente à locação de veículo.

Assim como os gastos com combustível, a despesa com motorista deve guardar coerência com as condições e circunstâncias da campanha eleitoral, sendo certo que a exigência de demonstração da existência de veículo à disposição da campanha está em consonância com o disposto no art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que autoriza a Justiça Eleitoral a exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação dos serviços declarados.

Na ausência dessa comprovação, não é possível certificar a regularidade da despesa. Portanto, é irregular o gasto no valor de R\$ 2.000,00.

Por fim, o parecer conclusivo faz referência ao pagamento de R\$ 600,00 para prestador de serviço de militância, possivelmente pelo pai do candidato. Considerando que o valor pago está em consonância com a atividade realizada, deve-se reputar regular a despesa, não se justificando a adoção de alguma medida.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 2.184,00 (R\$ 2.000,00 + R\$ 184,00), o que corresponde a 27,30% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 8.000,00), o que exige a desaprovação das contas e a imposição da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.184,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 6 de março de 2023.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

